

Remetido ao DJE

Relação: 0069/2017

Teor do ato: Vistos. O ESTADO DE SÃO PAULO pede o deferimento de liminar nesta ação civil pública ajuizada contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E EM EMPRESAS OPERADORAS DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, o SINDICATO DOS FERROVIÁRIOS DE SÃO PAULO, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA. Afirma o autor que, conforme fartamente noticiado pela imprensa, diversas centrais sindicais estão organizando um protesto a ser realizado no dia 28/4/17, com o intuito de se contrapor às reformas da Previdência Social e Trabalhista, conduzidas pelo Governo Federal. Diz que a ideia é "paralisar o Brasil", isto é, não apenas transtornar a rotina das cidades, mas sim impedir o funcionamento dessas, mediante, entre outras coisas, a paralisação completa dos serviços de transporte público, o que impedirá grande parcela dos cidadãos de se deslocar para os seus locais de trabalho. Aduz que os réus planejam aderir ao protesto, em apoio à classe trabalhadora nacional, contra as reformas da Previdência e Trabalhista, paralisando as atividades dos serviços de trens e metrô na cidade de São Paulo no dia 28/4/17, conforme se denota da publicação e periódico com mensagens neste sentido juntadas aos autos. Justifica a propositura desta ação, em razão da séria ameaça de que o transporte público coletivo de trens e metrô sofra solução de continuidade, fato que prejudicaria milhões de usuários deste transporte coletivo e indiretamente a população paulistana, com o fim de evitar o impacto negativo da manifestação. Sustenta que a Constituição da República assegura aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses, coletivos ou individuais, das respectivas categorias e aos trabalhadores o exercício do direito de greve, no entanto, tais direitos não são absolutos e encontram limites em outros direitos e liberdades igualmente protegidos pela Carta Magna, tais como o direito à propriedade, à liberdade, à locomoção etc., portanto, aqueles que cometem abusos no exercício de tais direitos ficam sujeitos à

responsabilização, conforme prevê, especificamente, em relação ao direito de greve, o art. 9º, §2º, da Carta Magna. Invoca ainda o artigo 187 do Código Civil. Aduz, amparado em doutrina, que a greve só pode ser motivada por atos ou fatos do empregador, e que a realização da paralisação em defesa de pleitos que sequer podem ser acolhidos pela CPTM ou pelo Metrô, mas apenas pelo Governo Federal ou pelo Congresso Nacional, torna abusiva a greve política ou de solidariedade a outras categorias. Cita precedentes. Ressalta que a questão adquire contornos mais graves quando se tem em conta que o serviço de transporte público, nos moldes do art. 10, V, da Lei nº 7.783/89, é considerado serviço essencial e deve ser prestado sem solução de continuidade. Acrescenta que além do "fumus boni iuris" configurado pelos motivos expostos, o perigo do dano fica evidente quando se verifica os inúmeros prejuízos que a realização do "protesto" em questão causará à comunidade, em razão da descontinuidade dos serviços públicos de transportes prestados e as consequências decorrentes, conforme especificado nas alíneas "a" a "h" da inicial. Pede o deferimento da liminar, para que seja determinado aos réus que se abstenham de promover a paralisação, total ou parcial, dos serviços de transporte metroviário e ferroviário, programada para o dia 28 de abril de 2017, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo, assim como crime de desobediência. O Ministério Público arguiu preliminares, e opinou pelo indeferimento do pedido liminar. Passo a decidir. As preliminares arguidas na realidade se confundem com o mérito. De qualquer forma, consigno que este juízo é competente para processar e julgar esta ação civil pública, que não se confunde com questões do âmbito da competência da justiça do trabalho, pelos fundamentos que adiante serão expostos. Os réus são parte legítimas para responder pela ação, pois a causa de pedir se relaciona à paralisação que está sendo por eles programada para o próximo dia 28 de abril, e o pedido é juridicamente possível, porque é admitido pelo ordenamento jurídico. Passo à análise do pedido liminar. A ação civil pública é o instrumento adequado para reprimir ou impedir danos e proteger os interesses difusos da sociedade, e é importante instrumento de defesa dos direitos em geral. No caso em tela, o autor busca evitar que a paralisação programada pelos réus no próximo dia 28 de abril de 2017,

afete a prestação de serviço público essencial, que é o de transporte, cuja regular continuidade não pode ser comprometida e causar os inúmeros danos especificados danos aos usuários do transporte que dele dependem para se locomover; danos ao trânsito metropolitano, que se torna caótico; dano à economia, à saúde e ao meio ambiente, e que ferem os interesses e direitos da população. Hely Lopes Meirelles, na clássica obra "Direito Administrativo Brasileiro" (42ª Edição, Malheiros Editores, págs.427 e 428) ao tratar dos requisitos ou condições do serviço e direitos do usuário, enquadra o serviço de transporte como de utilidade pública, menciona que todos os serviços públicos são considerados essenciais, e, dentre os cinco princípios que a Administração deve ter sempre presentes, para exigí-los de quem os preste, um deles é o princípio da permanência, que impõe continuidade do serviço. Menciona ainda o artigo 6º e seus §§ da Lei 8.987/95, pelos quais o serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários é o que satisfaz determinadas condições, dentre elas, a de continuidade, e que, faltando qualquer desses requisitos ou condições em um serviço público ou de utilidade pública, é dever da Administração intervir para restabelecer seu regular funcionamento ou retomar sua prestação, em respeito aos direitos dos usuários, reconhecidos em qualquer serviço público ou de utilidade pública como fundamento para a exigibilidade de sua prestação nas condições regulamentares, pois são direitos cívicos, de conteúdo positivo, consistentes no poder de exigir da Administração ou de seu delegado o serviço que um ou outro obrigou a prestar individualmente aos usuários. Nestas condições, temos, de um lado, os direitos dos usuários do serviço público de transporte, que é um serviço essencial e que não pode sofrer descontinuidade, devido aos inúmeros danos que são causados com a sua interrupção ou paralisação, e a atuação do Estado por meio desta ação, com o fim de evitar a paralisação programada pelos Sindicatos réus no próximo dia 28 de abril quanto aos serviços de transporte público de trem e metrô, de modo a proteger os direitos e evitar danos à população. De outro lado, temos a paralisação que está sendo programada pelos Sindicatos réus, e que tem por finalidade aderir ao movimento de iniciativa das centrais sindicais Cut, Força Sindical, UGT, CSP-Conlutas, Nova Central, CGTB, CSB e CTB, Intersindical, pelo qual pretendem mobilizar as bases das categorias em

todos os estados e construir um grande dia de paralisações e protestos contra as reformas da Previdência e Trabalhista. O direito de greve, mesmo em relação aos que prestam serviços públicos, é assegurado pela Constituição Federal, artigo 37, VII, pela qual deverá ser definido por lei os serviços essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, nos termos do artigo 9º. Contudo, até o momento não foi editada lei a respeito, razão pela qual é observada a Lei 7.783/89, que traz como serviço público essencial o de transporte coletivo (artigo 10) e outros como o de água, energia elétrica, gás e combustíveis, saúde, distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos, telecomunicações etc., e, nos termos do artigo 11 e parágrafo único, os sindicatos, os empregados e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação desses serviços. Verifica-se, pois, que mesmo assegurado o direito de greve em relação aos que prestam serviço público essencial, medidas devem ser tomadas com o fim de evitar a descontinuidade do serviço e garantir à população o direito de acesso e uso ao serviço, sua segurança etc., ou seja, ao mesmo tempo em que se assegura o direito de greve, deve ser assegurado o direito da população de ter acesso contínuo e permanente ao serviço público, de modo a estabelecer limites ao exercício do direito de greve e impor aos que prestam esse serviço o cumprimento do dever de assegurar sua continuidade. Destarte, não se trata de direito absoluto e irrestrito, e, uma vez relacionado a serviço público essencial, os limites são mais restritos ainda, porque compromete os interesses e direitos dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. No caso em tela, sequer se trata de exercício de direito de greve, pois, como bem observado pelo autor, os réus almejam paralisar integralmente os serviços de transporte coletivo, metroviário e ferroviário na cidade de São Paulo, não em reivindicação de direitos trabalhistas da categoria em face de seus empregadores, e sim em apoio a movimento de iniciativa de centrais sindicais voltadas a pleitos relacionados à reforma da Previdência e Trabalhista, que não podem ser atendidos pelo Metrô e pela CTPM mas apenas pelo Governo Federal e pelo Congresso Nacional. Cumpre ressaltar que não há óbice algum a eventual apoio pelos sindicatos às centrais sindicais em relação ao movimento programado, pois não se olvida

quanto à liberdade de expressão e de manifestação, desde que tal apoio não implique em paralisação dos serviços de transporte coletivo, metroviário e ferroviário desta cidade de São Paulo, porém, não é o que se verifica, e, nestas condições, a conduta revela abuso e viola os direitos dos cidadãos de ter assegurada a prestação regular e contínua do serviço público de transporte. Nesse sentido é a jurisprudência, a exemplo dos julgados mencionados pelo autor, dentre os quais destaco os Mandados de Injunção 670, 712 e 708 julgados pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, pois, os requisitos legais plausibilidade do direito invocado e perigo da demora, em razão do acima exposto, é caso de deferimento do pedido liminar, sob pena de multa na hipótese de descumprimento da ordem judicial. Quanto à multa, a fixação não será em valor diário e sim fixo, pois, ou os réus cumprem a ordem no próximo dia 28 de abril ou não cumprem e se sujeitam ao pagamento. A multa a ser aplicada não tem natureza indenizatória, pois visa compelir os réus ao cumprimento da ordem judicial, e, na fixação do valor, será levado em conta, à mingua de outros elementos, a gravidade da situação apresentada. Quanto ao crime de desobediência, não é caso de aplicação, pois, em razão da aplicação da multa, não deve incidir outra penalidade para o mesmo fato. De acordo com as lições de José Miguel Garcia Medina, ao comentar o artigo 536, § 3º, do Código de Processo Civil vigente, "nos casos em que o juiz ordena e impõe multa, afasta-se aquela consequência jurídico-penal decorrente da desobediência à ordem judicial. É que vige, no direito brasileiro, o princípio segundo o qual as sanções não podem ser cumuladas, salvo se houver expressa determinação legal. Este princípio repercute na caracterização do crime de desobediência à ordem judicial (art. 330, do CP), pois, tendo sido estabelecida uma penalidade para a hipótese de descumprimento da decisão judicial, fica afastada a possibilidade de ocorrência do referido crime (nesse sentido, cf., dentre outras, as seguintes decisões: STJ, REsp 1.374.653/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª. T., j. 11.03.2014; STJ, AgRg no REsp 1.445.446/MS, rel. Min. Moura Ribeiro, 5ª T., j. 03.06.2014; STJ HC 286.602/RS, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª. T., j. 05.08.2014)." ("Novo Código de Processo Civil Comentado", Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, p. 899.). Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, para

determinar aos réus que se abstenham de promover a paralisação, total ou parcial, dos serviços públicos de transporte metroviário e ferroviário, programada para o dia 28 de abril de 2017, sob pena de multa no valor de R\$ 937.000,00 (novecentos e trinta e sete mil reais) atribuída para cada um, ou seja, de forma autônoma. Ciência ao Ministério Público. Citem-se e intimem-se os réus para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado a ser cumprido com urgência. Intime-se.

Advogados(s): Elival da Silva Ramos (OAB 50457/SP)